



Secretaria Geral do Pleno  
Telefone: 3613-7602 / 7603 / 7604  
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

**Processos nºs** 7.340-7/2013 e 24.274-8/2013 - apenso  
**Interessada** PREFEITURA DE GAÚCHA DO NORTE  
**Assunto** Contas anuais de gestão do exercício de 2013 e representação de natureza interna  
**Relator** Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI  
**Sessão de Julgamento** 2-9-2014 - Tribunal Pleno

### ACÓRDÃO Nº 1.858/2014 - TP

**Ementa:** PREFEITURA DE GAÚCHA DO NORTE. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2013. IRREGULARES. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA (PROCESSO Nº 24.274-8/2013) ACERCA DE IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO E CONTROLE DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS E MEDICAMENTOS, OMISSÃO DO RESPONSÁVEL PELO CONTROLE INTERNO, EM RELAÇÃO ÀS IRREGULARIDADES E CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDOR PARA O CARGO DE PREGOEIRO. PARCIALMENTE PROCEDENTE. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÕES LEGAIS À ATUAL GESTÃO. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E À RECEITA FEDERAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **7.340-7/2013**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 23, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 194, I e II, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e contrariando o Parecer nº 2.585/2014 do Ministério Público de Contas, em julgar **IRREGULARES** as contas anuais de gestão da Prefeitura de Gaúcha do Norte, relativas ao exercício de 2013, gestão do Sr. Nilson Francisco Aléssio; e, ainda, por unanimidade, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007, e de acordo com o Parecer nº 3.025/2014 do Ministério Público de Contas, em julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Representação de Natureza Interna (**processo nº 24.274-8/2013**), acerca de irregularidades no pagamento e controle de despesas com combustíveis e medicamentos, omissão do responsável pelo Controle Interno do Município, em relação às citadas irregularidades e contratação irregular de servidor para o cargo de pregoeiro, conforme consta nas razões do voto do Relator; **recomendando** à atual gestão que observe as recomendações declinadas pela equipe técnica, constantes do relatório técnico de defesa acostado nos autos;



Secretaria Geral do Pleno  
Telefone: 3613-7602 / 7603 / 7604  
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

e, ainda, **determinando** à atual gestão que: **a)** observe a Resolução de Consulta nº 1/2014, quando da concessão de diárias com o pagamento *a posteriori*; **b)** observe a Lei nº 4.320/1964, bem como a Lei Municipal nº 338/2009, no que concerne à concessão de adiantamentos; **c)** respeite os impedimentos trazidos pelo artigo 9º da Lei de Licitações; **d)** anule o Pregão Presencial nº 036/2013 e os atos dele decorrentes; **e)** respeite os limites estabelecidos no artigo 24, da Lei de Licitações, no que concerne à dispensa de licitação, a fim de evitar a reincidência da impropriedade; **f)** observe o inciso IV do artigo 3º da Lei nº 10.520/2002 no que atine à necessidade do gestor designar, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e a respectiva equipe de apoio; **g)** adote o sistema de gerenciamento informatizado para fornecimento de combustíveis, onde o agente público devidamente autorizado realiza o abastecimento em qualquer dos postos credenciados, por meio do uso de cartões magnéticos, que serão controlados e fiscalizados pelo ente público e pela empresa administradora do cartão, bem como tome as providências recomendadas pela Unidade de Controle Interno do Município, além das elencadas no Relatório Técnico deste Tribunal, e demais medidas necessárias para sanar as falhas apontadas nos autos; **h)** efetue de forma rigorosa o controle de entrada, saída e estoque de medicamentos, de modo que não haja desvio ou desperdício de dinheiro público, tendo sempre em vista que o pagamento de qualquer despesa somente se dará após a sua regular liquidação, nos termos do artigo 62 e seguintes da Lei nº 4.320/1964; e, **i)** aprimore os mecanismos e ferramentas de controle interno, com o fim de evitar a ocorrência de apontamentos dessa natureza; **determinando**, ainda, ao Sr. Nilson Francisco Aléssio, que **restitua** aos cofres públicos municipais o montante de **R\$ 150.024,78**, relativo a pagamento de combustível, cuja utilização não restou comprovada nos relatórios de controle de consumo da frota, assim como não consta das respectivas notas fiscais o atesto pelo setor responsável (subitens 1.1 - BA 01 e 1.2 - BA 01), a ser atualizado na forma da Resolução Normativa nº 02/2013; e, ainda, nos termos do artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007, c/c o artigo 6º, II, "a", da Resolução Normativa nº 17/2010, **aplicar** ao Sr. Nilson Francisco Aléssio as **multas** de: **a) 11 UPFS/MT** pela não retenção de tributos que estava obrigado a fazê-lo (subitens 3.2 e 3.3); **b) 33 UPFs/MT** em razão da flagrante verificação de três contratações diretas, ao arrepio do artigo 24,II, da Lei nº 8.666/1993; e, **c) 21 UPFs/MT** pela frontal ofensa aos dispositivos da Lei de Licitações, bem como, aos princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia; cujas multas deverão ser recolhidas ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, como preceitua a Lei nº 8.411/2005. As multas e a restituição deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**,



Secretaria Geral do Pleno  
Telefone: 3613-7602 / 7603 / 7604  
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

contados da publicação desta decisão no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas de Mato Grosso, como estabelecido no artigo 61, II, da Lei Complementar nº 269/2007. O gestor poderá requerer o parcelamento das multas impostas desde que preencha os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução nº 14/2007. O responsável por estas contas deverá ficar ciente no sentido de que a reincidência nas falhas ou impropriedades detectadas nos autos poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes (artigo 194, § 1º, da Resolução nº 14/2007). **Encaminhe-se** cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual e à Receita Federal para as providências que entenderem cabíveis. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Presidiu o julgamento, em substituição legal, o Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI – Vice-Presidente.

O voto do Conselheiro Relator JOSÉ CARLOS NOVELLI foi lido pelo Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO, e o Conselheiro Substituto LUIZ CARLOS PEREIRA, que estava substituindo o Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR.

**Publique-se.**





Secretaria Geral do Pleno  
Telefone: 3613-7602 / 7603 / 7604  
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

**Processos nºs** 7.340-7/2013 e 24.274-8/2013 - apenso  
**Interessada** PREFEITURA DE GAÚCHA DO NORTE  
**Assunto** Contas anuais de gestão do exercício de 2013 e representação de natureza interna  
**Relator** Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI  
**Sessão de Julgamento** 2-9-2014 - Tribunal Pleno

**ACÓRDÃO Nº 1.858/2014 – TP**

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2014.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI - Relator  
Presidente em substituição legal

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR  
Procurador Geral de Contas

